

# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2019. Publicação: 09/05/2019. Edição nº 084/2019.

Promotor de Justiça Matrícula 1066182 Documento assinado. Imperatriz, 02/05/2019 12:10 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

#### REC-1ªPJEITZ - 42019

Código de validação: B619F6EC0E

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através de sua representante legal signatária, com espeque no art. 129, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, art. 26, § 1.º, IV, da LC nº013/1991, além da Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 8.666/1993, e

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput. CF):

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3.º da Lei 8.666/1990, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 estabeleceu que o pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO que os procedimentos previstos na lei de licitações e contratos caracterizam ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, e o responsável pelo descumprimento de seus preceitos ou que visem a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas na lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. Ainda que simplesmente tentados, os crimes definidos na lei sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo (Art.4°, Parágrafo único; Art.82; e Art.83 da Lei N°8.666/93 e jurisprudência do TCU);

## ACÓRDÃO nº 2014/2007 - TCU - Plenário

1. Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

CONSIDERANDO que, a partir de análise edital do Pregão Presencial nº 029/2019-CPL (Processo Administrativo nº 10.00.003/2019), realizada a partir de laudo pericial do Grupo Especializado de Proteção ao Patrimônio Público (GEPATRI), desenvolvido nas promotorias de justiça de Imperatriz, foram identificadas irregularidades graves no certame, a justificar uma pronta intervenção deste órgão;

CONSIDERANDO que a opção pela licitação tipo menor preço por lote mostra-se desarrazoada, à medida em que o edital inclui itens de natureza divisível, como observado no Lote 1 (areia, pedregulho e seixo), sendo a aglomeração de itens em único lote espécie de restrição à competitividade, em consonância com o que prevê a Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, in verbis:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, (Menor preço por lote) Grifo nosso, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

CONSIDERANDO que o item 10.2 do edital exige que a autenticação dos documentos de habilitação seja feita em cartório, ou através de publicação em órgão da imprensa oficial, contrariando a previsão do art. 32, da Lei nº 8.666/93, que traz a possibilidade de autenticação dos documentos por servidor da própria Administração Pública;

CONSIDERANDO que o item 10.2-I.3 do edital exige que sejam apresentados, por ocasião da habilitação no certame, documentos que não encontram respaldo no art. 27, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tais exigências são recorrentes, sobretudo em editais que tenham como finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços junto à Secretaria de Infraestrutura do Município de Imperatriz;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício do seu poder dever de autotutela, tem o dever de suspender atos e procedimentos administrativos ilegais, a fim de promover as devidas correções;



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2019. Publicação: 09/05/2019. Edição nº 084/2019.

CONSIDERANDO que a não observância pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Presidente da CPL de Imperatriz das disposições legais acima referidas pode gerar responsabilidades na esfera civil e administrativa.

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Imperatriz, SR. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS e à Pregoeira SHAMARA GOMES DE SOUSA LEAL, que:

No exercício do poder de autotutela, SUSPENDAM IMEDIATAMENTE a sessão de julgamento das propostas do Pregão Presencial nº 029/2018, ocorrida no dia 30/04/2019, às 9:00 horas, a fim de sanar as irregularidades identificadas no edital do certame, bem como encaminhe ao Ministério Público, no prazo de 05 dias, cópia integral do processo administrativo 018.001.002.003.2018, preferencialmente em mídia digital, para verificação, dentre outros pontos, da alteração dos itens que possam configurar restrição à competitividade.

Informo que o descumprimento da referida RECOMENDAÇÃO implicará na tomada das providências cabíveis, inclusive a responsabilização por ato de improbidade administrativa, além do ajuizamento de ação judicial para resguardar os direitos violados. Solicito que tão logo a recomendação seja atendida, seja encaminhada uma cópia do procedimento que culminou com a anulação do ato administrativo ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

Imperatriz, 03 d	le maio	de 2	2019.		
Recebido em: _	/_	_/	às	:_	
Assinatura:					

#### NAHYMA RIBEIRO ABAS

Promotor de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 03/05/2019 11:16 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

### PORTARIA-5ªPJEITZ - 372019

Código de validação: F1AE1DB450 INQUÉRITO CIVIL N° 16/2019-5ªPJE (SIMP N° 011265-253/2017)

O Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, o Dr. NEWTON DE BARROS BELLO NETO, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e,

CONSIDERANDO fatos verificados durante a instrução do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 063/2017 (SIMP Nº 011265-253/2017), instaurado para fiscalizar a regular oferta de CIRURGIAS DE CATARATA, para usuários do Sistema Único de Saúde neste Município, fiscalizando, inclusive, todos os termos da EXECUÇÃO DO CONTRATO celebrado entre o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA e a empresa denominada CLÍNICA DE OLHOS DRA. EUZÉLIA SAMPAIO LTDA-ME;

CONSIDERANDO as diligências realizadas naquele procedimento, onde verificou-se indícios de retorno da crise referente à regular oferta do serviço de saúde referente a CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS, na MACRORREGIÃO DE SAÚDE DE IMPERATRIZ/MA;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos expostos e a necessidade de apurar os fatos através de atos investigatórios para a defesa de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, e, as atribuições específicas da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA;

### RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2019-5ªPJEITZ-SIMP Nº 011265-253/2017, com o objetivo de investigar a possível ocorrência de irregularidades na oferta do serviço de saúde referente CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS, na MACRORREGIÃO DE SAÚDE DE IMPERATRIZ/MA, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, tomando as medidas cabíveis para a resolutividade do problema;

Como diligência inicial, SOLICITO ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ/MA que remeta a esta Promotoria de Justiça a lista completa de pacientes que se encontram em fila de espera para a realização de CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS na rede municipal de saúde, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser especificado o tempo que cada um estará sujeito à espera.

Determino a publicação desta Portaria na imprensa oficial, através da Coordenadoria de Publicação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, bem como no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público).

Cumpridas as determinações, e, após transcorrido o prazo previsto para resposta das solicitações, que os autos retornem conclusos ao gabinete desta Promotoria de Justiça para novo exame.

Nomeio como Secretária a servidora Edlaynne Azevedo da Silva, matrícula nº 1070240, a fim de me auxiliar no andamento deste Inquérito Civil.